



**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 019/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 246/2026**

**IMPUGNANTE: SLG BRINQUEDOS RECREATIVOS**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL, INCLUINDO PARQUE INFANTIL E BALANÇOS, DESTINADOS AO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEI) PRIMEIROS PASSOS**

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela interessada SLG BRINQUEDOS RECREATIVOS em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, cujo objeto consiste na *aquisição de equipamentos de recreação infantil, incluindo parque infantil e balanços, destinados ao centro municipal de educação infantil (CMEI) primeiros passos.*

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do item 15.1 do edital, razão pela qual deve ser conhecida. Não há vícios formais ou ausência de pressupostos de admissibilidade que impeçam sua análise, motivo pelo qual passa-se ao exame do mérito.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em síntese, a impugnante sustenta que o instrumento convocatório conteria omissões quanto aos critérios de aceitabilidade técnica do objeto, especialmente pela ausência de menção expressa às normas técnicas aplicáveis da ABNT, requerendo a retificação do Edital para inclusão de dezoito exigências adicionais relacionadas à habilitação e à qualificação técnica dos produtos ofertados.

Dentre os pedidos formulados, destacam-se: exigências específicas quanto à apresentação de catálogos ilustrativos; vinculação obrigatória de notas fiscais aos atestados de capacidade técnica; obrigatoriedade de registro e visto junto ao CREA/CAU; comprovação prévia de estrutura de assistência técnica local; apresentação de certificado de conformidade com a ABNT NBR 16071/2021; bem como a exigência de diversos laudos laboratoriais e relatórios técnicos específicos relativos à composição, resistência, corrosão, envelhecimento e características físico-químicas dos materiais empregados na fabricação dos equipamentos.

É a síntese necessária.

**III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**



# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Apreciados os fundamentos da presente impugnação, constata-se que a pretensão da impugnante merece parcial acolhimento. Em que pese o edital encontrar-se em estrita consonância com os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, verifica-se pontual omissão no item 4.2 do Termo de Referência quanto à menção expressa à norma ABNT NBR 16071/2021.

Inicialmente, quanto às exigências editalícias, cumpre destacar que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da legalidade, eficiência, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, os quais devem nortear a definição das exigências editalícias, vedando-se a imposição de requisitos desnecessários ou excessivamente restritivos.

Outrossim, do exame do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência<sup>1</sup> que instruem a fase preparatória deste certame, constata-se que as exigências fixadas pela Administração estão devidamente motivadas e estabelecidas. Há critérios claros para a fase habilitatória — incluindo os requisitos da proposta, as características dos itens e a qualificação técnica necessária —, bem como para a fase de execução contratual, com cláusula de garantia e prestação de assistência técnica. Confira-se:

#### IV – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO III)

A contratação deverá contemplar o fornecimento e a instalação de equipamentos de recreação infantil, incluindo parque e balanços, destinados ao atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, observando requisitos mínimos de segurança, qualidade e adequação ao uso.

Os equipamentos deverão ser fabricados com materiais resistentes às condições climáticas e ao uso

Fone: (45) 3244-8000 - CNPJ: 78.101.847/0001-50 - Rua Nossa Senhora da Conceição, 555 - Centro | Caixa Postal 01 | 85.736-021 | Missal | Paraná

000005

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



contínuo, devendo atender às normas técnicas aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à segurança em playgrounds, garantindo durabilidade, estabilidade e ausência de riscos aos usuários. A solução deverá prever instalação adequada no local designado, assegurando fixação segura, funcionamento correto e compatibilidade com o espaço físico disponível.

Além disso, os equipamentos deverão apresentar padrão de qualidade compatível com o uso educacional, garantindo condições adequadas para o desenvolvimento das atividades pedagógicas e recreativas no ambiente escolar.

Págs. 04 e 05 do ETP.

<sup>1</sup> <https://drive.missal.pr.gov.br/s/XfcEW2tK2ENL5kM?dir=/&openfile=true>



- 2.1. O parque infantil deverá atender às normas técnicas aplicáveis da ABNT, garantindo a segurança, durabilidade e qualidade dos materiais.
- 2.2. A empresa deverá ofertar garantia e assistência técnica de, no mínimo, 12 (doze) meses no local de instalação, comprometendo-se a prestar atendimento em até 05 (cinco) dias úteis após solicitação do contratante.
- 2.3. Deverá ser apresentado, juntamente com a proposta, catálogo ou material técnico do produto ofertado, comprovando o atendimento às especificações exigidas.

### 3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 3.1. Comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento e instalação satisfatória de objeto compatível com a contratação. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter, no mínimo, a identificação do emitente, com nome, endereço e, preferencialmente, telefone ou outro meio de contato, de forma a possibilitar eventual verificação por parte da Administração.

Págs. 14 e 15 do Termo de referência.

Diante disso, constata-se a observância preliminar e detalhada dos requisitos do objeto contratado e das qualificações técnicas exigíveis. Entretanto, de fato, há ausência de menção expressa à norma de segurança aplicável ao objeto licitado, qual seja, a ABNT NBR 16071/2021, visto que o edital e os documentos que o instruem se limitam a citar, genericamente, “normas ABNT aplicáveis”.

Partindo-se de tais premissas, passa-se à análise individualizada dos pontos impugnados.

### 3.1. Da Exigência de Catálogo Detalhado e da Comprovação Prévia de Estrutura de Assistência Técnica Local

A impugnante requer a inclusão de exigências específicas quanto à forma de apresentação dos catálogos técnicos, incluindo características estéticas e detalhamento minucioso das estruturas dos equipamentos, bem como a obrigatoriedade de comprovação prévia de empresa ou estrutura local destinada à prestação de assistência técnica.

O pleito não merece acolhimento.

No presente caso, o instrumento convocatório já prevê a apresentação de catálogo ou material técnico apto à comprovação do atendimento das especificações mínimas exigidas para o objeto (item 4.4 do Termo de Referência), revelando-se desnecessária a imposição de formalidades adicionais sem demonstração de efetiva utilidade prática para a seleção da proposta mais vantajosa.

A propósito disso, como bem fixou o Tribunal de Contas da União, ***"o edital deve obediência aos preceitos e princípios jurídicos e licitatórios, devendo observar e não macular ou dificultar a finalidade precípua da licitação de obter a melhor proposta qualificada, alcançar o melhor preço do bem ou serviço que atenda às exigências técnicas."*** (ACÓRDÃO Nº 2036/2022 – TCU – Plenário<sup>2</sup>).

<sup>2</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A2036%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DI](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2036%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DI)

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Nesse sentido, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, não sendo legítima a criação de exigências meramente acessórias ou estéticas que não guardem pertinência direta com a aptidão do produto ofertado.

Dessarte, a exigência, nos moldes já delineados no edital, produzirá o efeito finalístico esperado, permitindo confrontar o produto ofertado com as especificações pormenorizadas no Termo de Referência. Fica assegurada, contudo, a possibilidade de dirimir incertezas ou obter esclarecimentos complementares sobre o caso concreto durante a etapa de análise das propostas, sendo permitida a abertura de diligências para o saneamento de eventuais falhas, conforme autoriza o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, resta afastada a pretensão.

Quanto à assistência técnica, o Termo de Referência já estabelece obrigação expressa da futura contratada quanto à prestação de garantia e atendimento técnico no local de instalação, dentro dos prazos definidos contratualmente (item 4.3 do Termo de Referência).

A exigência pretendida de que as licitantes declarem possuir estrutura física, filial, parceria comercial ou assistência técnica localizada no município ou região mostra-se potencialmente restritiva à competitividade, em desacordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, notadamente a Súmula nº 272 do TCU<sup>3</sup>, segundo a qual não se admite a imposição de exigências que causem custos adicionais aos licitantes, confira-se:

***“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” (grifou-se).***

No caso em apreço, descabe exigir que as proponentes comprovem a disponibilidade de assistência técnica em sede local ou regional para fins de habilitação, visto que tal condicionante não encontra amparo no rol taxativo dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, para fins de execução do contrato, conforme a mencionada cláusula 4.3 do T.R., amparada pelo art. 92, inciso XIII, da Lei de regência, é exigida a garantia dos produtos fornecidos, bem como assistência no local da instalação nos prazos constantes da referida cláusula. Desse modo, a procedência geográfica do suporte técnico mostra-se irrelevante, importando apenas que o serviço advenha e seja executado satisfatoriamente dentro do prazo contratual estabelecido.

Dessa forma, resta afastada a pretensão.

<sup>3</sup> [RELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/*/?NUMERO%253A272/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue)

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/\\*/?NUMERO%253A272/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/*/?NUMERO%253A272/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue)



### 3.2. Da Exigência de Vinculação de Nota Fiscal aos Atestados de Capacidade

#### Técnica

Requer a impugnante que os atestados de capacidade técnica sejam obrigatoriamente acompanhados das respectivas notas fiscais de fornecimento.

O pedido igualmente não merece prosperar.

O Edital já contempla as exigências de qualificação técnica em perfeita conformidade com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo suficiente a apresentação de atestados aptos a demonstrar experiência compatível com o objeto licitado.

A exigência genérica e obrigatória de apresentação cumulativa de notas fiscais caracteriza manifesto formalismo excessivo e carece de previsão legal específica, contrariando o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a exemplo:

Representação da Lei nº 8.666/93. Comprovação de qualificação técnica. Art. 30, da Lei nº 8.666/93. Rol taxativo. **Ilegalidade na inabilitação da licitante que deixou de apresentar contrato de fornecimento e/ou nota(s) fiscal(is). Procedência com determinação.**

[...]

*Nessa ordem de ideias, configurada a ilegalidade na exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados do Contrato de Fornecimento e/ou da(s) Nota(s) Fiscal(is) de venda, revela-se indevida a inabilitação da ora Representante, AURORA E-COMERCE LTDA.*

[...]

*VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:*

*Dar procedência a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em virtude da ilegalidade contida no item 13.2.4, "a", que exigiu a apresentação de contrato de fornecimento e/ou nota(s) fiscal(is) para fins de comprovação de qualificação técnica, determinando-*



*se ao Município de Quedas do Iguaçu que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a reabilitação da empresa AURORA ECOMERCE LTDA., dando continuidade ao certame, nessas condições. (grifos não constam do original).*

ACÓRDÃO Nº 759/24 - Tribunal Pleno<sup>4</sup>

Para além disso, a Administração dispõe da prerrogativa de promover diligências para a verificação da autenticidade e veracidade das informações prestadas, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, não se justificando a imposição de exigência adicional e potencialmente restritiva à competitividade.

Indefiro, portanto, o pedido.

### **3.3. Da Exigência de Registro no CREA/CAU**

A impugnante requer a obrigatoriedade de registro da empresa e de responsável técnico junto ao CREA ou CAU, inclusive com apresentação de visto perante o CREA/CAU do Estado do Paraná.

Razão não assiste a requerente.

O objeto licitado consiste predominantemente no fornecimento de equipamentos de recreação infantil, sendo a instalação uma atividade meramente acessória. Desse modo, o certame não se caracteriza como contratação de obra ou serviço técnico especializado de engenharia em sentido estrito.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de registro em conselho profissional deve guardar pertinência direta e proporcional com a natureza preponderante do objeto licitado, sob pena de restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Nesse sentido, destaca-se o recente precedente da Corte Federal de Contas:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. MANUTENÇÃO DE VIATURAS. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

<sup>4</sup> <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/4/00383361.pdf>





4. Verificou-se que os grupos 1 a 21 do certame referem-se ao fornecimento de peças, serviços de lanternagem e manutenção comum de veículos, os quais não se enquadram como atividades industriais nem exigem responsabilidade técnica privativa (como a emissão de laudos, projetos ou execução técnica supervisionada).

5. **A aplicação indiscriminada da exigência de comprovação de registro no CREA a todos os grupos do certame resultou na inabilitação indevida de empresas que ofertaram os melhores preços (como a Parts Lub), causando prejuízo concreto à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração nos grupos afetados, conforme se depreende do item 17.10 da instrução à peça 38.**

[...]

9.4 dar ciência ao 2º Batalhão Logístico do Exército Brasileiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90003/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

**a) a exigência, contida no item 10.32. do termo de referência (TR), de registro ou inscrição da licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), restringiu indevidamente a competitividade e impediu a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que a exigência de registro ou inscrição em conselho profissional deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, e as atividades de manutenção automotiva comum não requerem a elaboração de projeto, laudo, parecer técnico ou execução técnica supervisionada — que são os atos típicos sujeitos à responsabilidade técnica.**



ACÓRDÃO Nº 788/2026 – TCU – Plenário<sup>5</sup>

Nesse contexto, e considerando que a presente contratação se refere ao fornecimento e instalação de equipamentos de recreação infantil, a exigência de registro da empresa licitante perante o CREA ou CAU, como condição de habilitação, mostra-se desproporcional. A fixação e montagem dos produtos constituem obrigações acessórias ao objeto principal, não havendo, no caso concreto, predominância de atividade típica privativa de engenharia apta a justificar a exigência ampla e irrestrita pretendida.

Pelo exposto, afasto a pretensão da interessada.

#### **3.4. Da Necessidade de Menção Expressa à ABNT NBR 16071/2021**

A impugnante sustenta que o Termo de Referência menciona de forma genérica a observância às normas da ABNT, sem especificar expressamente o diploma técnico aplicável aos playgrounds e equipamentos de recreação infantil.

Neste ponto, lhe assiste razão.

Considerando que a ABNT NBR 16071/2021 constitui o marco técnico nacional aplicável à segurança de playgrounds e equipamentos recreativos infantis, mostra-se pertinente a adequação pontual do Termo de Referência para explicitar a obrigatoriedade de observância da referida norma, em suas frações aplicáveis ao objeto licitado.

Tal medida confere maior objetividade aos critérios técnicos de aceitabilidade do objeto, reforça a segurança jurídica do certame e contribui para a adequada proteção dos usuários dos equipamentos.

Portanto, acolho, neste ponto, a pretensão formulada, para o fim de incluir no edital a exigência de atendimento à referida norma em suas partes cabíveis, contemplando, no mínimo:

- a) **ABNT NBR 16071-2:** Requisitos de segurança;
- b) **ABNT NBR 16071-4:** Métodos de ensaio;
- c) **ABNT NBR 16071-5:** Projeto da área de lazer;
- d) **ABNT NBR 16071-6:** Instalação;
- e) **ABNT NBR 16071-7:** Inspeção, manutenção e utilização.

#### **3.5. Dos Laudos Laboratoriais e Ensaio Técnico Específicos**

Por fim, a impugnante requer a inclusão no edital de uma extensa relação de laudos laboratoriais, ensaios técnicos e relatórios específicos relativos à resistência mecânica, corrosão,

<sup>5</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/788%252F2026/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIAD%2520desc/0>



envelhecimento acelerado, composição química, características estruturais e propriedades físico-químicas dos materiais utilizados na fabricação dos equipamentos.

O requerimento não merece acolhimento.

Embora a Administração deva assegurar a aquisição de produtos seguros, duráveis e adequados ao interesse público, as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário para garantir a adequada execução contratual. Esse entendimento visa resguardar a estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A exigência cumulativa de uma extensa bateria de ensaios laboratoriais altamente específicos — que demandariam custos vultosos e tempo impraticável para o mercado comum, a exemplo de testes de até 11.000 horas de exposição (item 7 da peça insurgente) — mostra-se potencialmente restritiva ao caráter competitivo do certame, o que é vedado pela jurisprudência dos tribunais de contas. (v.g. Súmula nº 272/TCU).

No tocante aos relatórios e laudos pretendidos, tais exigências só se justificam quando demonstrada a sua efetiva necessidade e utilidade para a contratação. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que requisitos técnicos excessivos, detalhamentos desproporcionais ou a imposição de testes complexos na fase de seleção configuram restrição indevida à competitividade, especialmente quando não demonstrada sua real indispensabilidade no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência – o que, no presente caso, não ocorreu, por não ser uma medida indispensável.

Nesse sentido, merece destaque o entendimento da Corte Federal de Contas em caso análogo ao presente:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS CONDUZIDO PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO – CAMPUS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DAS CONTRATAÇÕES. OITIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA RESTRITIVA. NÃO OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. CIÊNCIA.



9.3.1. a ausência, na fase preparatória do certame, de elaboração de estudos técnicos preliminares que lograssem motivar a exigência editalícia, feita com base na **Norma Técnica ABNT NBR 8094:1983, de um período de 2.000 horas de ensaio de exposição à névoa salina do mobiliário objeto do certame, resultou em violação do disposto no inciso XI, alínea “a”, item 1, do art. 3º do Decreto 10.024/2019 e do princípio da competitividade;**

9.3.2. **a exigência de realização do ensaio descrito pela norma ABNT NBR 8094:1983 para a contratação de mobiliário resistente à exposição de névoa salina visando ao atendimento indistinto de órgãos localizados no litoral e em regiões de baixa ou de nenhuma salinidade pode resultar na contratação, por parte dos órgãos não litorâneos, de móveis dotados de características não essenciais e mais onerosos do que o necessário, em violação ao disposto no inciso XI, alínea “a”, item 1, do art. 3º do Decreto 10.024/2019 e do princípio da competitividade. (grifos nossos).**

ACÓRDÃO Nº 2912/2021 – TCU – Plenário<sup>6</sup>

Adicionalmente, veja-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em cenário similar à matéria ora discutida:

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NOMENCLATURA IMPRECISA DO OBJETO. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. **ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. REQUISIÇÕES DE LAUDOS TÉCNICOS DESARRAZADOS.** EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINADAS CORREÇÕES.

[...]

<sup>6</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*?KEY:ACORDAO-COMPLETO-2518910/NUMACORDAOINT%20asc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?KEY:ACORDAO-COMPLETO-2518910/NUMACORDAOINT%20asc/0)



**A requisição de laudo de resistência à corrosão por névoa salina é desarrazoada e injustificada para um município não litorâneo como Pindamonhangaba, em afronta à pacífica jurisprudência desta Corte.** (grifos nossos).

TCE-SP, Tribunal Pleno, Processo TC-016462.989.24-9,  
Relator Conselheiro Dimas Ramalho<sup>7</sup>

Percebe-se que as exigências editalícias devem corresponder estritamente às necessidades do órgão contratante. Exigir, por exemplo, relatórios de corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina para objetos a serem instalados em região distante do mar, como o Município de Missal/PR (localizado no extremo oeste paranaense), restringiria indevidamente o universo de produtos a serem ofertados e, conseqüentemente, de licitantes interessados.

Na mesma linha de desproporcionalidade, revela-se abusiva a inserção das demais exigências cumulativas contidas na peça impugnatória, porquanto estas somam 13 laudos laboratoriais complexos, divididos em três grupos de alta especialização industrial:

1. **Ensaio de Revestimento e Corrosão (Itens 06, 08 e 09):** Relatórios de atmosfera úmida por 5.000 horas (NBR 8095), aderência de película (NBR 11003) e massa de fosfatização (NBR 9209) impõem custos metalúrgicos desmedidos face ao objeto;

2. **Ensaio de Polímeros e Plásticos (Itens 10, 11, 12, 13, 14 e 15):** Testes de envelhecimento por 5.000 horas (ASTM G154/G155), condutividade antiestática (NBR 14922/ASTM D257) e propriedades mecânicas (NBR 16762) criam barreiras desnecessárias. Além disso, as normas NM 300-1 e NM 300-3 regulam brinquedos domésticos individuais (bens de consumo), não guardando correlação com *playgrounds* externos, cujos requisitos de segurança já são centralizados de forma muito mais adequada pela macro norma setorial ABNT NBR 16071/2021.

3. **Ensaio Mecânicos Pesados e Espectrometria (Itens 16, 17 e 18):** Exigir testes de arrancamento com cargas de 21.000 kgf (ASTM A370), microscopia óptica e análise química por espectrometria (ASTM E1251) para aferir frações exatas de Silício, Magnésio e Ferro na liga de alumínio configura manifesto excesso regulamentar.

A agregação dessas exigências laboratoriais foge completamente ao padrão de contratação comum de equipamentos de recreação infantil. Diante de um certame com valor global estimado de R\$ 35.434,77, impor aos competidores a apresentação dessa bateria de laudos geraria custos potencialmente superiores ao próprio lucro estimado do contrato, violando o princípio da razoabilidade e provocando o indesejado direcionamento do certame.

<sup>7</sup> [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/7/9/7/974797.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/7/9/7/974797.pdf)



Assim, a exigência de estrito atendimento à ABNT NBR 16071/2021 — acolhida no item anterior —, aliada às garantias contratuais já previstas no instrumento convocatório e à apresentação de documentação técnica por meio de atestados e catálogos, revela-se plenamente suficiente para assegurar os padrões adequados de segurança, engenharia e qualidade dos bens adquiridos, sem prejuízo da ampla competitividade do certame e, conseqüentemente, à seleção da proposta mais vantajosa para atendimento ao interesse público.

Afasto, portanto, a exigência pretendida.

### **3.6. Conclusão**

Dessa forma, verifica-se que o edital impugnado contempla exigências suficientes, adequadas e proporcionais à complexidade do objeto, especialmente no que tange à qualificação técnica e aceitabilidade dos itens, inexistindo qualquer ilegalidade ou omissão generalizada que justifique alteração substancial em suas condições.

Todavia, quanto à menção expressa da norma ABNT a ser atendida, constata-se sua ausência no corpo do Termo de Referência. Desse modo, deve-se retificar o edital formalmente para incluí-la, especificando a obrigatoriedade de cumprimento da ABNT NBR 16071/2021 em suas frações aplicáveis, com o escopo de resguardar a integridade dos usuários e conferir absoluta clareza aos parâmetros de aceitabilidade dos produtos.

Por fim, quanto ao pleito de encaminhamento dos autos à Autoridade Superior para a análise da presente peça, esclarece-se que não há tal previsão regimental na Lei de regência. Por inteligência do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase de impugnação ao edital exaure-se na esfera de julgamento do próprio condutor do certame.

São suscetíveis de submissão e análise pela Autoridade Superior tão somente os recursos administrativos que versam sobre as matérias do art. 165 do citado diploma legal, em estrita observância ao rito preconizado em seu § 2º.

Para além disso, o Decreto Federal nº 11.246/2022<sup>8</sup>, que regulamenta a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio (aplicável ao pregoeiro nos casos de pregão), instituiu expressamente a atuação do agente para decidir as impugnações, conforme preconiza o art. 14, inciso III, alínea “a”, *in verbis*:

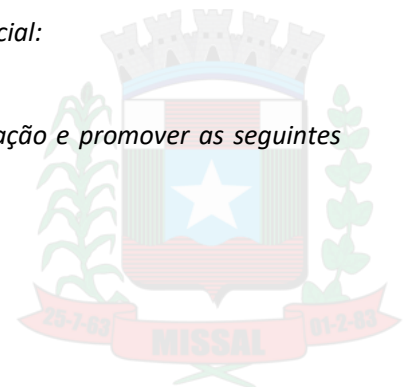
*Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:*

*[...]*

*III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes*

*ações:*

<sup>8</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11246.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11246.htm)





*a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário; (grifou-se).*

Assim, carece de amparo legal o pedido para que a Autoridade Superior seja instada a reexaminar o mérito da presente insurgência, revelando-se integralmente desnecessária a sua provocação.

De igual modo, diante da fundamentação exarada, mostra-se desnecessária a oitiva ou provocação da Secretaria requisitante, tendo em vista que os elementos informativos e técnicos constantes nos autos são plenamente suficientes ao adequado deslinde da impugnação.

Destarte, com base nos princípios da razoabilidade e da vedação ao formalismo excessivo, conclui-se pelo parcial provimento das pretensões.

#### **IV – DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela interessada SLG BRINQUEDOS RECREATIVOS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para, no mérito, julgar pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para promover a adequação pontual do Termo de Referência, fazendo constar expressamente a obrigatoriedade de observância da norma ABNT NBR 16071/2021 em suas partes aplicáveis ao objeto licitado. Julgo **IMPROCEDENTES** todos os demais pedidos formulados pela impugnante, mantendo-se inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório.

Por conseguinte, retifique-se o edital, fazendo constar a necessidade de observância e comprovação do atendimento à norma ABNT NBR 16071/2021 no que aplicável ao objeto ora licitado (item 4.2 do Termo de Referência). Após a retificação, proceda-se à republicação do edital com a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, em conformidade com o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a ampla concorrência e a correta formulação das propostas.

Missal/PR, 27 de maio de 2026.

\_\_\_\_\_  
**Fábio André Walker – Pregoeiro**  
**Portaria nº 730 de 01 de outubro de 2025**

